



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.000442/2002-93
Recurso n°	130.240 De Ofício
Matéria	COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n°	203-11.672
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	DRJ em CURITIBA-PR
Interessado	Dismatal Distribuidora de Máquinas Ltda. (Incorporadora e Distribuidora Ltda.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: COFINS. AUDITORIA INTERNA. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO COMPROVADA.

Comprovada a regular compensação dos débitos informados em DCTF, por força de decisão judicial transitada em julgado, resta destituída de suporte fático a exigência tributária formalizada, devendo ser cancelada por carência de fundamento de validade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

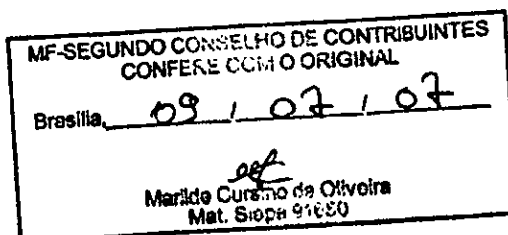
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/10/2007

Marildo Cursino de Oliveira
Mat. S/pe 41650


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Relatório

Após auditoria interna nas Declarações de ... (DCTF) da pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo relativas aos trimestres de 1997, foi emitido auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores de janeiro de 1997 e de abril a dezembro de 1997.

O suporte fático da exigência foi a não-comprovação da existência do processo judicial indicado nas DCTF que autorizariam a compensação informada pela contribuinte.

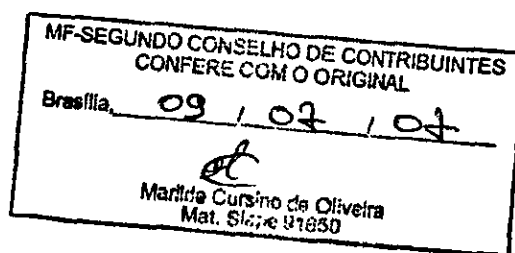
A peça acusatória foi impugnada pela autuada que alegou ter feito espontaneamente pagamentos dessa contribuição, apresentando cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no processo judicial informado na DCTF, que dava amparo à compensação efetuada, bem como cópia de comprovantes de pagamento da Cofins.

Em face disso, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR (DRJ/CTA), determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para que fosse confirmado o provimento judicial definitivo para autorizar a compensação e para que se verificasse se os créditos da autuada eram suficientes para satisfazer os débitos declarados.

O processo retornou à DRJ/CTA com os documentos de fls. 104 a 127 e com a informação de fl. 129, em que a fiscalização atestou o trânsito em julgado do Acórdão supracitado e a suficiência dos créditos para satisfazer, por meio da compensação, os débitos do período de abril a dezembro de 1997 e, relativamente ao período de janeiro de 1997, houve pagamento da Cofins, porém, após o vencimento e sem os acréscimos moratórios.

Diante dessas informações, a DRJ/CTA julgou improcedente o lançamento e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

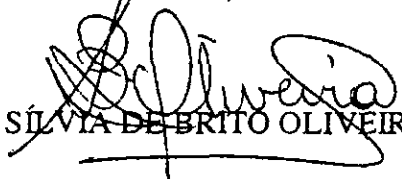
Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à compensação informada nas DCTF, o demonstrativo de imputação de fls. 118 a 122 e, principalmente, as informações da fiscalização à fl. 129, conclui-se que a exigência tributária em tela encontra-se destituída de suporte fático, carecendo, pois, de fundamento de validade.

Em face disso, voto por **negar provimento ao recurso de ofício**.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

